CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
15
RVIDOR
2.055

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

Ementa – Torna obrigatória a inscrição do grupo sanguíneo e do fator RH nas fichas escolares dos alunos da rede pública do Município de Salvador.
Projeto de Lei nº 142/2013
Autor – Vereador J. Carlos Filho

Trata-se de Parecer acerca do Projeto de Lei nº 142/2013 de autoria do Vereador J. Carlos Filho, que tem como objeto "Torna obrigatória a inscrição do grupo sanguíneo e do fator RH nas fichas escolares dos alunos das redes públicas do Município de Salvador".

O autor justifica que tal proposição tem por finalidade proteger a saúde dos alunos que estudam nas redes públicas de ensino do município, por meio do registro do grupo sanguímeo e o fator RH em suas filhas de matrícula.

O setor de análise e pesquisa emitiu relatório na ocasião informando que não fora encontrado nenhum assunto sobre o tema abordado.

...MARA MUNICIPAL DE SALVADOR
...16
ERVIDOR
...T 2.056

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, através do Relator, Vereador Alfredo Mangueira, emitiu parecer favorável para aprovação do Projeto de Lei nº 142/2013, em que acompanharam o voto do relator os edis Kiki Bispo, Edvaldo Brito e Geraldo Júnior.

Decerto que a Coordenação das Comissões elaborou estudo técnico apresentando normas legais que coadunam com a assistência integral à saúde da criança e do adolescente, mormente através de programas suplementares.

É o relatório.
Passo a opinar.

Ab initio, cumpre-nos destacar, a importância desta proposição legislativa com fulcro no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, que:

> *"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Em razão disso, denota-se que a essência de um serviço de saúde ágil e qualificado, patrocinado pelo poder público, que salvaguarde a vida do cidadão, sobretudo em situações de emergência, nada mais é que um poder-dever que os entes públicos têm por força constitucional e infraconstitucional.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 17
SERVIDOR.
MAT. 2.056

Nesse diapasão, a Lei Federal nº 8080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, prevê em seu artigo 2º, § 1º:

> *"Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*
> *§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."*

O Estatuto da Criança e do adolescente também prevê em seu artigo 11 o atendimento integral à saúde da criança e do adolescente,

> *"Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde."*

Faz-se mister ressaltar ainda que, conforme fora demonstrado pelo estudo técnico, principalmente no que tange à preservação da saúde e segurança do jovem, há plena adequação da proposição legislativa ao que está disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois, o contexto protecionista alberga também o prevencionista.

Em sendo assim, conclui-se em situações excepcionais e extraordinárias que necessitam da eficiência temporal para mitigar os riscos, a falta de informações pessoais no lócus de estudo, relacionadas à saúde do discente, mormente com relação

...A MUNICIPAL DE SALVADOR
18
...IDOR ...

à classificação sanguínea, poderá ensejar ocorrências que põem em risco a vida dos alunos.

Outrossim, em não havendo comprometimento do erário, tendo a proposição a preocupação de benefício social coletivo, resta-nos opinar pela sua coerência, e, a consequente, procedência.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 142/2013.
É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2017.

Vereadora Rogéria Santos

Relatora

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização